"Art. 212 Findos os prazos a que se referem os arts. 208 e 211, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas".

"Art. 220 Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, pelo interessado".

"Art. 223 Submetendo-se os autos de processo ao duplo grau administrativo tributário, em face de interposição de recurso voluntário e sendo também caso de recurso de ofício não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno dos autos, como se tivesse havido o recurso".

Art. 2º A prova de quitação do ISSQN é indispensável para:

I - a expedição de Habite-se de obras de construção civil, e

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.

Art. 3º No processo de expedição do Habite-se, constata-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais dispostas no item 7.02 da lista de serviços a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela lei nº 725/03, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

Parágrafo único - para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor determinado em tabela de Preço de Construção baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil, sem qualquer dedução.

Art. 4º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços, denominada "DMS", que deverá ser apresentada mensalmente ao Fisco Municipal, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 5º A DMS destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN devido ao Município de Boa Vista, bem como à identificação e apuração, se for caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

Art. 6º A requerimento do interessado ou de ofício, no interesse da administração tributária municipal, por ato do Secretário de Finanças, poderá ser instituído regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação prevista nesta Lei.

Art. 7º São obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Boa Vista, contribuinte ou não do ISSQN, mesmo que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados e Município, as empresas individuais, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

Parágrafo único - as pessoas jurídicas não contribuintes do ISSQN somente estarão obrigadas nos períodos em que forem tomadores de serviços no território do município.

Art. 8º O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos em Regulamento, ensejará a aplicação, de ofício, das penalidades previstas, respectivamente, nos incisos II e III do art.171 da Lei Complementar 459, de 30 de junho de 1998.

Parágrafo único - em relação aos tomadores de serviços não contribuintes do ISSQN, a aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo dar-se-á mediante procedimento fiscal específico.

Art. 9º Ficam revogados, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei Complementar, o Inciso IV do artigo 64 e o artigo 74-A, ambos da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 7º do artigo 52 e o § 6º do artigo 76, ambos da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto a nova redação dada aos artigos 85 e 86 e ao inciso III do artigo 173 da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, que somente entrará em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subseqüente ao da publicação.

Gabinete do Prefeito em exercício, em 30 de dezembro de 2005.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 837, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO COMUM, A ÁREA QUE INTEGRA A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA DAS ESTREMOSAS S/Nº- BAIRRO PRICUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Boa Vista-RR, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica desafetada da categoria de bens público de uso comum para integrar a categoria de bens de uso especial, a área que integra a praça localizada na quadra 190, zona 09, no Bairro Pricumã, no trecho da rua das Estremosas esquina com a rua dos Hibiscos, correspondente à área de 974,97 m² (novecentos e setenta e quatro vírgula e noventa e sete metros quadrados).

Art. 2º- A declaração de desafetação tem por objetivo, a ampliação do prédio da Escola Municipal Francisco de Souza Bríglia, para atender de maneira mais eficiente as atividades educacionais, contribuindo para elevação do nível escolar e no desenvolvimento sócio-cultural da população.

Art. 3º- Fica o Setor Competente do Município, Divisão de Cadastro, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas à s disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR em exercício, em 30 de dezembro de 2005.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 838, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DO LOTE Nº 409, DA QUADRA Nº 009 - ZONA 15, DO LOTEAMENTO CIDADE SATÉLITE FASE I, BAIRRO CIDADE SATÉLITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Boa Vista-RR, em exercício. no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica desafetada de sua primitiva destinação para que se torne bem público disponível, o lote de terra nº 409, da quadra 009, zona 15, do Loteamento Cidade Satélite - Fase I, Bairro Cidade Satélite, nesta cidade, com área de 6.000,00